

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA FRANCISCA TRINDADE
PROJETO DE LEI Nº 078 / 1999.

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
 Nos termos regimentais

Encaminhe-se a o Setor de
 Protocolo

Em, 28/9/99

Francisco Jesus Vieira
 Dr. Francisco Jesus Vieira
 Diretor Legislativo

Lib. no Expediente
 27.09.99

“Proibe a transferência de recursos provenientes de Convênios com o governo federal e demais esferas administrativas e dá outras providências”

O Governador do Estado do Piauí:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a transferência dos recursos das contas referentes aos convênios para a Conta Única do Estado ou qualquer outra.

Art. 2º.- O Estado abrirá conta específica em instituição financeira oficial para melhor gerenciar os recursos provenientes de convênios com o governo federal ou outras esferas administrativas;

Parágrafo único. A movimentação de cada conta específica será informada mensalmente ao órgão conveniente, sem prejuízo das prestações de contas já previstas pela legislação.

Orgão	AL
Número	AL 2560/99
Data	28 09 99
Assunto	Projeto de Lei
Matrícula	
Rubrica	<i>Água Lourdes</i>
Matrícula	

Art. 3º. Os saldos de convênio enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Art. 4º. As receitas financeiras auferidas na forma do artigo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto da sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

Art. 5º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.0

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Piauí, 18 de setembro de 1999.

Francisca Trindade
Deputada do PT

Francisca Trindade
Francisca Trindade
Francisca Trindade
Francisca Trindade

José Carlos Medeiros

[Signature]

[Signature]

[Signature]

JUSTIFICATIVA

A aprovação do presente Projeto de Lei atenderá aos princípios básicos que devem reger a Administração Pública, constantes no "caput" do art. 37 da Constituição Federal: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

A Lei 8.666/1993 dispõe sobre a matéria em seu art. 116, dando destaque nos §§ 4º e 5º, sendo enfática ao estabelecer que tal princípio é uma obrigatoriedade para os entes da administração que realizarem convênios com o governo federal, depositando os recursos de tais contratos em conta específica. A presente proposta é mais abrangente à medida em que traz a mesma obrigatoriedade com relação a convênios realizados com outros entes da administração, a exemplo de outros governos estaduais, que pretendam realizar convênios com o Piauí, com base nos mesmos princípios da Lei Federal.

Tais procedimentos evitam a utilização indevida da verba pública, caracterizada pelo desvio de finalidade.

A transferência indiscriminada de recursos para a conta única do Estado tem demonstrado ser inconveniente, não assegurando que, mesmo com as correções devidas, não sejam os mesmos utilizados para fins diversos do seu objeto.

Desde 1994 o Tribunal de Contas da União tem determinado ao Estado do Piauí que tomasse tais providências.

Diante do disposto na Lei das Licitações torna-se imperioso que o Estado se adapte a esta realidade não muito recente, tendo em vista que qualquer legislação estadual anterior a 1993 fora devidamente revogada. No que tange à Lei N. 3.453, de 26 de novembro de 1976, que pretende instituir o Sistema Financeiro da Conta Única Financeira do Estado, tem-se que a mesma é inaplicável à espécie. Ressalte-se que compulsando-se

os arquivos da Assembléia Legislativa não se encontrou registro da publicação deste diploma legal.

Em 1º/02/1994 o Tribunal de Contas da União, na decisão N. 010/94, pela sua primeira Câmara, resolveu, no item 8.2, "ipsis litteris":

"8.2 - alertar ao Governo do Estado do Piauí que a lei estadual sobrepõem-se os procedimentos de ordem administrativo-financeira previstos na legislação federal (Decisão n. 005/- 1ª Câmara, Ata N. 01/93, de 26/01/93);"

Portanto, a aprovação do presente projeto é imperiosa, a bem da moralidade administrativa e dos demais princípios constitucionais da administração pública.

Francisca Trindade
Francisca Trindade
Deputada de PT

[Handwritten signature]

Justam Medeiros

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA <i>Ala Loudas</i>	FLS Nº <i>06</i>
ANEXOS <i>03</i>	NÚMERO <i>AL 2560/99</i>

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminhe-se a Comissões
Técnicas
Em 05/10/1999
[Signature]
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA JUNTADA

Publicação de matéria
de 05 Círculos laudas.

Em 29/09/99

[Signature]
Funcionário

Encaminhe-se a Diretoria
Legislativa

Em 29/09/1999

[Signature]
Conceição de M^{te} Dádua Sampaio
Chefe de Apoio Legislativo

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Redação de
Atas

Em 10/10/1999

[Signature]
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

Assembleia Legislativa

Encaminhe-se a Divisão
de Expediente

Em 05/10/1999

[Signature]
Martinho A. de Sá Júnior
Chefe de Gabinete



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça
para os devidos fins.
Em 06 / 10 / 1999
Chagas
Conceição de M. Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Deputado *Cabral*

para relatar

Em 04 / 10 / 99

Antônio
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

→ ATT. SRA. CATARINA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA FRANCISCA TRINDADE
PROJETO DE LEI Nº 098 / 1999

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminhe-se e o Setor de
Protocolo
Em, 27/9/99
Dr. Rinaldo Jesus Vieira
Diretor Legislativo

Lib. no Expediente
27.09.99

*A Divisão de Contas
para providenciar
ingressos
Te. 05-10-01
Esterlen*

**"Proíbe a transferência de recursos
provenientes de Convênios com o governo
federal e demais esferas administrativas e dá
outras providências"**

O Governador do Estado do Piauí:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a transferência dos recursos das contas referentes aos convênios para a Conta Única do Estado ou qualquer outra.

Art. 2º - O Estado abrirá conta específica em instituição financeira oficial para melhor gerenciar os recursos provenientes de convênios com o governo federal ou outras esferas administrativas;

Parágrafo único. A movimentação de cada conta específica será informada mensalmente ao órgão convênio, sem prejuízo das prestações de contas já previstas pela legislação.

*Ve adem à SES/DAUDI
para análise, informações
e despacho, c/urgên-
cia p/ o Gabinete
Te 05/10/01
Rosauro*

Orgão	AL
Número	2560/99
Data	28 09 99
Assunto	Projeto de lei
Matrícula	
Rubrica	Água Loudas
Artículo	



Governo do Estado do Piauí
Secretaria da Fazenda
Gabinete do Secretário

AVENIDA PEDRO FREITAS, BLOCO 02
FONES: (086) 218-1330 / 218-1331
FAX (086) 218-1338
E-mail: www.sefaz.pi.gov.br

TRANSMISSÃO DE FAX

DATA DE TRANSMISSÃO:

NÚMERO DE PÁGINAS: (incluindo esta)

DE: PAULINO DE TARSO DE MORAES SOUZA

CARGO: *Secretário da Fazenda*

PARA:

CARGO: *Assembleia Legislativa*

ac / José Maria





Governo do Estado do Piauí
Secretaria da Fazenda
Gabinete do Secretário

OFÍCIO GSF Nº 877 /01

Teresina, de Outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Para conhecimento e providencias encaminhamos a V. Exa., em anexo, a análise e as informações feitas pelos nossos setores competentes e que têm meu aprovo, com relação ao projeto de Lei nº 078/99 de autoria da Deputada Francisca Trindade, que "proibe a transferência de recursos de Convênios com o Governo Federal e demais esferas administrativas e dá outras providências".

Na oportunidade apresentamos-lhe nossos protestos de estima e consideração ao tempo que colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais julgados necessários..

Respeitosamente,


PAULO DE TARSO DE MORAES SOUZA
Secretário da Fazenda

Exmo. Sr
Deputado FLEBER DANTAS EULÁLIO
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
TERESINA - PI



MEMO S/ Nº ICI/DAUDI

Teresina, 10 de outubro de 2001

DA: INSPECTORA DE CONTROLES INTERNO e
DA: DIRETORA DO DEP. DE AUDITORIA

PARA: GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA

Acerte De usalo

18/10/2001

ptm/ony

Senhor Secretário,

Em atenção a seu despacho datado do último dia 05, examinamos o Projeto de Lei nº 218/99, de autoria da Dep. Francisca Trindade, que "proibe a transferência de recursos de Convênios com o Governo Federal e demais esferas administrativas e dá outras providências". Sobre o assunto, temos a informar que:

1º) A Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos ..., estabelece em seu art. 20 que "os recursos serão mantidos em conta específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro." (grifamos)

2º) O § 1º dispõe que "Quando o destinatário da transferência for Estado, Distrito Federal ou Município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

3º) O § 2º estabelece que "Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestações de contas exigidas para os recursos transferido."

4º) O § 6º do art. 21, dispõe que "Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros..."

OFÍCIO Nº 811/01

Teresina

10 de outubro de 2001



Gabinete do Secretário

SECRETARIA DA FAZENDA

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA

entidade concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata restauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente."

Do mesmo modo, dispõe a Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - em seu art. 116, §§ 4º, 5º e 6º.

Como se observa na leitura do Projeto de Lei apresentado, os artigos 1º a 5º dão ao assunto o mesmo tratamento contido nos dispositivos da Instrução Normativa STN nº 01/97, transcritos e da Lei 8.666/93, supra mencionados.

Por oportuno, informamos que atualmente, por força das cláusulas dos convênios os recursos já estão sendo depositados e geridos em contas específicas, especialmente abertas em nome dos órgãos executores. Para fins de controle e registro contábil, através do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC, das despesas efetuadas com recursos dos convênios, tais recursos, à medida em que são realizadas as despesas, transitam, ao mesmo tempo, por uma conta centralizadora de convênios, para provisão de recursos em favor da conta gestão do órgão executor do convênio.

Diante do exposto, concluímos ser desnecessária a proibição contida no art. 1º do Projeto de Lei em apreço.

Cumpre-nos esclarecer que embora não tenha sido encontrado na Assembleia Legislativa, registro de publicação da Lei nº 3.453, de 26 de novembro de 1976, a mesma foi publicada na edição de nº 237, de 29 de dezembro de 1976, conforme fotocópia anexa.

Atenciosamente


Teresinha D'ório Pitombeira
INSPETORA DE CONTROLE INTERNO


Moema Francia Veloso
DIRETORA DO DEP. DE AUDITORIA



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Finanças

para os devidos fins.

Em 12 / 09 / 01

ebags

Convidação de Maria Lúcia Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Levío Augusto

para relatar.

Em 12 / 09 / 2001

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Fiscalização
e Controle Finanças e Tributação

AL - 2560199



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gab. Dep. JOSÉ RIBAMAR PEREIRA

Comissão de Constituição e Justiça

Matéria: Projeto de Lei nº 078/99

Assunto: Proíbe a transferência de recursos provenientes de convênios com o Governo Federal e demais ~~esfera~~ administrativa e dá outras providências.

Autor: Deputada Francisca Trindade

Relator: Deputado José Ribamar Pereira.


PARECER:

A Dep. Francisca Trindade apresenta à ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA do Estado do Piauí, Projeto de Lei que proíbe transferência de recursos oriundos de Convênios Federal e demais esfera administrativa para a conta única do Estado ou qualquer outra. O Projeto de Lei determina que cada recurso proveniente de convênio tenha conta específica para ser movimentada, e que a cada mês o órgão conveniente fique informado mensalmente da sua movimentação.


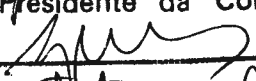
O nosso Parecer é pela constitucionalidade e tramitação da matéria.

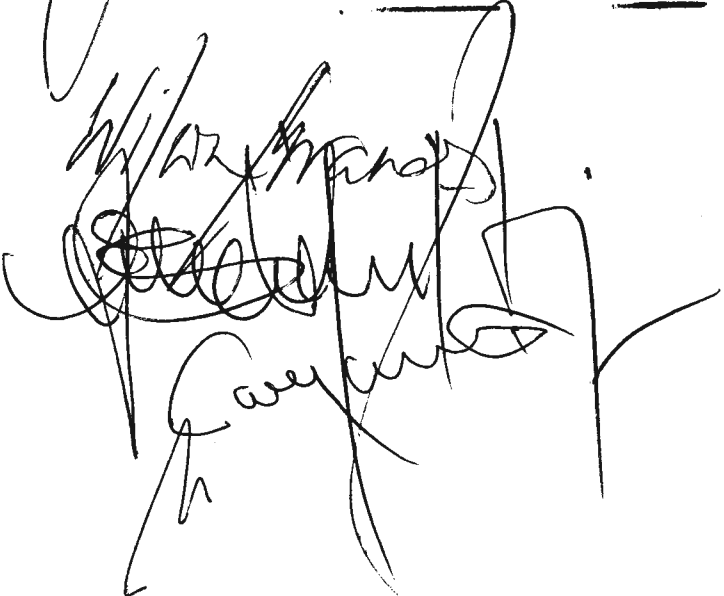
AL-2560/99

Sala das Comissões Técnicas da ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA do Estado do Piauí, no Palácio Petrônio Portela, em Teresina, 27
de junho de 2001.


José Ribamar Pereira
Relator



PROVADO A UNANIMIDADE
em, 11 / 09 / 2001

Presidente da Comissão

Constitucional e Justiça





Governo do Estado do Piauí
Secretaria da Fazenda
Gabinete do Secretário

OFÍCIO GSF Nº 877 /01

Teresina,

de Outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Para conhecimento e providencias encaminhamos a V. Exa., em anexo, a análise e as informações feitas pelos nossos setores competentes e que têm meu aprovo, com relação ao projeto de Lei nº 078/99 de autoria da Deputada Francisca Trindade, que “proíbe a transferência de recursos de Convênios com o Governo Federal e demais esferas administrativas e dá outras providências”.

Na oportunidade apresentamos-lhe nossos protestos de estima e consideração ao tempo que colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais julgados necessários..

Respeitosamente,

Paulo de Tarso de Moraes Souza
PAULO DE TARSO DE MORAES SOUZA
Secretário da Fazenda

Exmo. Sr.

Deputado KLEBER DANTAS EULÁLIO

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

TERESINA - PI



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA

MEMO S/ Nº ICI/DAUDI

Teresina, 10 de outubro de 2001

DA: INSPETORA DE CONTROLE INTERNO e
DA: DIRETORA DO DEP. DE AUDITORIA

PARA: GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA

Ciente. De acordo.

18/10/2001

ptm/oz

Senhor Secretário,

Em atenção a seu despacho datado do último dia 05, examinamos o Projeto de Lei nº 078/99, de autoria da Dep. Francisca Trindade, que “proíbe a transferência de recursos de Convênios com o Governo Federal e demais esferas administrativas e dá outras providências”. Sobre o assunto, temos a informar que:

1º) A Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos ..., estabelece em seu art. 20 que “os recursos serão mantidos em conta específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro.”(grifamos)

2º) O § 1º dispõe que “Quando o destinatário da transferência for Estado, Distrito Federal ou Município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

3º) O § 2º estabelece que “Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestações de contas exigidas para os recursos transferidos.”

4º) O § 6º do art. 21, dispõe que “Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidas ao órgão ou

[Assinatura]

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA

entidade concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente."

Do mesmo modo, dispõe a Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – em seu art. 116, §§ 4º, 5º e 6º.

Como se observa na leitura do Projeto de Lei apresentado, os artigos 2º a 5º dão ao assunto o mesmo tratamento contido nos dispositivos da Instrução Normativa STN nº 01/97, transcritos e da Lei 8.666/93, supra mencionados.

Por oportuno, informamos que atualmente, por força das cláusulas dos convênios os recursos já estão sendo depositados e geridos em contas específicas, especialmente abertas em nome dos órgãos executores. Para fins de controle e registro contábil, através do Sistema Integrado de Contabilidade – SIC, das despesas efetuadas com recursos de convênios, tais recursos, à medida em que são realizadas as despesas, transitam, ao mesmo tempo, por uma conta centralizadora de convênios, para provisão de recursos em favor da conta gestão do órgão executor do convênio.

Diante do exposto, concluímos ser desnecessária a proibição contida no art. 1º do Projeto de Lei em apreço.

Cumpre-nos esclarecer que embora não tenha sido encontrado na Assembléia Legislativa, registro de publicação da Lei nº 3.453, de 26 de novembro de 1976, a mesma foi publicada na edição de nº 237, de 29 de dezembro de 1976, conforme fotocópia anexa.

Atenciosamente


Teresinha Osório Pitombeira
INSPETORA DE CONTROLE INTERNO


Moema Francia Veloso
DIRETORA DO DEP. DE AUDITORIA



PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.453, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1976

Institui o Sistema Financeiro da Conta Única Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituído, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema Financeiro da Conta Única do Estado, como instrumento de gerência dos recursos monetários do Estado do Piauí.

§ 1º — O Poder Executivo manterá no Banco do Estado do Piauí S.A. — BEP., apenas uma Conta Corrente em nome do Governo do Estado, destinada à movimentação dos recursos financeiros pertencentes ou postos à disposição do Estado.

§ 2º — Serão enumeradas, em Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, as exceções à hipótese prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º — Os cronogramas de desembolso dos recursos previstos na Programação Financeira Estadual poderão ser fixados em cotas mensais, trimestrais ou semestrais.

Art. 3º — Os recursos para atendimento dos créditos orçamentários e adicionais, fixados nos cronogramas de desembolso, serão postos à disposição das Unidades Orçamentárias e Entidades Supervisionadas mediante abertura de crédito financeiro autorizado pela Comissão de Programação Financeira Estadual junto ao Banco do Estado do Piauí S. A.

§ 1º — O provisionamento referido neste artigo será efetivado mediante emissão de documentos próprios junto ao Banco do Estado do Piauí, a serem instituídos por ato do Poder Executivo.

§ 2º — Compete à Secretaria de Fazenda a emissão de cheques contra a Conta Única.

Art. 4º — Os recursos financeiros colocados à disposição dos órgãos estaduais serão utilizados através de documentos próprios a serem instituídos por ato governamental, emitidos pelos órgãos beneficiados contra subconta respectiva na Conta Única.

§ 1º — O documento que efetivar a movimentação dos recursos financeiros deverá conter, obrigatória e conjuntamente, as assinaturas do ordenador de despesa e do tesoureiro ou funcionário para tal fim designado.

§ 2º — O titular do órgão setorial do Sistema de Programação Financeira poderá, quando devidamente autorizado, movimentar os créditos financeiros atribuídos a mais de um órgão.

§ 3º — Os órgãos fazendários integrantes do sistema de arrecadação tributária não efetuarão, com os recursos arrecadados e a partir de data a ser fixada em Regulamento desta Lei, pagamento de despesa a qualquer título, antes de recolherem o produto de arrecadação a crédito da Conta Única.

Art. 5º — Serão cancelados automaticamente, os saldos dos créditos providos durante o exercício financeiro e não utilizados pelos órgãos beneficiados até 31 de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único — Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer critérios de revalidação, no exercício seguinte, dos saldos dos créditos não utilizados pelos órgãos beneficiados.

Art. 6º — O disposto nesta Lei não se aplica aos Poderes Legislativo e Judiciário, ficando, porém, facultada sua adesão à sistemática ora instituída.

Art. 7º — Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, dentro do prazo de 30 dias a partir da sua publicação.

Art. 8º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 26 de novembro de 1976.

DIRCEU MENDES ARCOVERDE

Governador do Estado

JOSÉ LOPES DOS SANTOS

Secretário do Governo

FELIPE MENDES DE OLIVEIRA

Secretário da Fazenda

ADMILTON PINHEIRO SALAZAR

Secretário do Planejamento

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO — PIAUÍ

EDITAL DE PRAÇA PARA ALIENAÇÃO DE BENS

O Dr. Raimundo Torres de Oliveira, Juiz de Direito da Comarca e Comarca de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

Faz saber a quem interessar possa que no dia 16 de fevereiro do corrente ano, às dez horas, no salão das audiências do Cartório do 1º Ofício deste JUÍZO, o porteiro dos auditórios, ou quem suas vezes fizer, trará a público pregão de venda e arrematação, a quem melhor lance oferecer, acima da Avaliação Judicial os bens a seguir descritos, penhorados nos Autos da Execução que o BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S. A., move contra a Firma Manoel Dias & Filhos, correto o processo principal junto à Vara da Fazenda Pública, em Teresina, da qual foi extraída a Carta Precatória de Avaliação e Alienação para este JUÍZO, e que vão a seguir descritos: 1) — Uma gleba de terras na Data Concelção, neste Município, com área de 6.949 hectares, com roças, com plantios diversos, Registrada sob o nº 3.627, às fls. 54 e 55 do Lº 3—C no Cartório de Registros de Imóveis desta Comarca, avaliada por Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros); 2) — Uma gleba de terras situada na Data Onça, deste Município, com área de 1.200 hectares, Registrada sob nº 4.918, às fls. 40 do Lº 3—D, do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, avaliada com todas as melhorias benfeitorias pela importância de Cr\$ 20.000,00 (Vinte mil cruzeiros). Caso os bens não alcancem lance superior à importância da avaliação, no dia 02 de março às 15,00 horas, no mesmo local, serão levados à venda, a quem melhor preço oferecer. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado na Cidade e Comarca de São Raimundo Nonato, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e seis. Eu, Raimundo de Macêdo Silva, Escrivão do Cível do 1º Ofício, o datilografuei e subscrevi.

RAIMUNDO TORRES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor Raimundo Torres de Oliveira, Juiz de Direito da Comarca de São Raimundo Nonato, respondendo por esta Comarca de Canto do Buriti, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso nesta Comarca, pelo Cartório do 1º Ofício, uma Ação de Cobrança (Processo Executivo), movida por L. Brandão & Cia. Ind. e Comércio, firma Comercial, estabelecida na Cidade de Floriano, Piauí à Praça Cel. Borges, nº 271, contra Maria da Fonseca Cavalcante, brasileiro, casado, comerciante, encontrado-se atualmente em lugar incerto e no sabido, conforme certificação Oficial de Justiça, fica por este Edital citado para no prazo de 30 dias apresentar contestação, pena de revelia. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Canto do Buriti, aos 23 dias do mês de dezembro de 1976. Eu, Maria Guiomar Amorim, Escrivã Substituta do 2º Ofício, datilografuei e subscrevo.

RAIMUNDO TORRES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(A. P. — 493)



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

LEI Nº 1523, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1976

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Teresina, para o exercício financeiro de 1977.

PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí:

Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica aprovado o orçamento geral do Município de Teresina para o exercício de 1977 discriminado pelos anexos integrantes desta Lei e que estima a RECEITA em Cr\$ 94.670.000 (noventa e quatro milhões, seiscentos e setenta mil cruzeiros) e a DESPESA em Cr\$ 94.670.000 (noventa e quatro milhões, seiscentos e setenta mil cruzeiros).

Art. 2º — A RECEITA será realizada mediante arrecadação dos tributos, suprimento e outras fontes de renda, na forma da legislação em vigor.

RECEITA CORRENTES	CR\$ 70.950.000
Despesas Tributárias	CR\$ 13.050.000
Despesas Patrimoniais	CR\$ 2.200.000
Despesas de Transferências Correntes	CR\$ 52.400.000
Despesas Diversas	CR\$ 3.300.000
RECEITA DE CAPITAL	CR\$ 23.720.000
Despesas de Crédito	CR\$ 2.000.000
Despesas de Bens Móveis e Imóveis	CR\$ 120.000
Despesas de Transferências de Capital	CR\$ 21.600.000
TOTAL	CR\$ 94.670.000

Art. 3º — A DESPESA será realizada segundo a discriminação constante nos quadros anexos, por órgãos, anexos, conforme a discriminação seguinte:

DESPESAS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL	
Despesas Correntes	CR\$ 4.328.540,00
Despesas de Capital	CR\$ 200.000,00
	CR\$ 4.428.540,00
GABINETE DO PREFEITO	
Despesas Correntes	CR\$ 2.300.000,00
Despesas de Capital	CR\$ 80.000,00
	CR\$ 2.380.000,00
PROCURADORIA	
Despesas Correntes	CR\$ 1.079.000,00
Despesas de Capital	CR\$ 38.000,00
	CR\$ 1.117.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	
Despesas Correntes	CR\$ 2.480.000,00
Despesas de Capital	CR\$ 200.000,00
	CR\$ 2.680.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
Despesas Correntes	CR\$ 8.186.000,00
Despesas de Capital	CR\$ 650.000,00
	CR\$ 8.836.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
Despesas Correntes	CR\$ 5.945.000,00
Despesas de Capital	CR\$ 3.753.000,00
	CR\$ 9.698.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL	
Despesas Correntes	CR\$ 9.474.654,00
Despesas de Capital	CR\$ 514.000,00
	CR\$ 9.988.654,00

8 — SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Despesas Correntes	CR\$ 11.227.003,00
Despesas de Capital	CR\$ 877.300,00
	CR\$ 12.104.303,00

9 — SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

Despesas Correntes	CR\$ 10.738.000,00
Despesas de Capital	CR\$ 3.380.000,00
	CR\$ 14.118.000,00

II — DESPESAS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

1 — EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO — ETURB

Despesas Correntes	CR\$ 5.000.000,00
Despesas de Capital	CR\$ 17.039.503,00
	CR\$ 22.039.503,00

2 — DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGENS — DMER

Despesas Correntes	CR\$ 300.000,00
Despesas de Capital	CR\$ 7.000.000,00
	CR\$ 7.300.000,00

III — DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO

01 — LEGISLATIVO	CR\$ 4.358.540,00
02 — JUDICIÁRIO	CR\$ 1.117.000,00
03 — ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	CR\$ 26.102.000,00
08 — EDUCAÇÃO E CULTURA	CR\$ 12.604.303,00
10 — HABITAÇÃO E URBANISMO	CR\$ 15.618.000,00
13 — SAÚDE E SANEAMENTO	CR\$ 12.174.654,00
15 — ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	CR\$ 4.156.000,00
16 — TRANSPORTE	CR\$ 18.539.503,00
TOTAL	CR\$ 94.670.000,00

Art. 4º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I — Atender a insuficiência nas dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recursos o definido no item II do § 1º do art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

II — Atender a programas financiados por receitas com destinação específica, utilizando como recurso o definido no item I § 1º, combinado com o § 3º, ambos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III — Atender a insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recursos as disponibilidades caracterizadas no item III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º — Para a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado, tendo em vista as disposições constitucionais, e da Lei acima mencionada:

I — Realizar operações de crédito, por antecipação da Receita orçamentária, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total das receitas, subtraindo-se desta o montante das operações de crédito classificadas como receitas de capital;

II — Efetuar a transposição de recursos de uma dotação para outra, mediante decreto, independentemente da abertura de crédito, de acordo com o disposto na letra "a" do § 1º do art. 61 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969;

III — Movimentar as dotações atribuídas as diversas unidades orçamentárias (art. 66 da Lei nº 4.320/64), através da Secretaria Municipal de Planejamento e a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando consideradas indispensáveis a movimentação de pessoal para a execução de projetos ou atividades.

Art. 6º — A discriminação analítica do orçamento será baixada, por decreto, até 31 de dezembro de 1976, de acordo com as necessidades da execução orçamentária dos órgãos de administração direta.

Art. 7º — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1977, revogadas as disposições em contrário.

Raimundo Wall Ferras — Prefeito Municipal

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Luiz Gonzaga Paes Landim — Chefe do Gabinete

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.473, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1976

Estabelece alíquotas máximas de imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — As alíquotas máximas do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão as seguintes a partir de 01 de janeiro de 1977:

I — Nas operações internas e interestaduais: 15% (quinze por cento);

II — Nas operações de exportação: 13% (treze por cento).

Art. 2º — Fica autorizado o Poder Executivo a reduzir a base de cálculo do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias de acordo com o especificado no Convênio ICM-44/76, de 07.12.76, firmado pelos Secretários de Fazenda e/ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 24/75, de 07.01.75.

Art. 3º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de dezembro de 1976.

DIRCEU MENDES ARCOVERDE
Governador do Estado
ANTÔNIO NONNATO DA CUNHA
Secretário de Governo
FELIPE MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Fazenda

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.475, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1976

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar Operação de Crédito.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, a contratar, com a Caixa Econômica Federal — Filial do Piauí, operação de crédito no valor de Cr\$ 4.700.000,00 (quatro milhões, setecentos e nove mil cruzeiros), por prazo de 11 anos, sendo um ano de carência, correção monetária e demais condições estabelecidas pela entidade contratada.

§ Único — A correção monetária será a mesma utilizada para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), se outros critérios não forem fixados pelas Autoridades Monetárias do País.

Art. 2º — Os recursos oriundos da operação de crédito a que se refere o art. 1º serão aplicados na construção do Centro Social Urbano de Corrente.

Art. 3º — Em garantia do financiamento, o Estado cederá parcelas da Quota-Parte do Fundo da Participação dos Estados, as quais ficam vinculadas à operação de crédito em montantes anuais necessários para amortizar as prestações do principal e os acessórios da dívida.

Art. 4º — Anualmente, o Orçamento Programa consignará dotação própria para amortização das prestações do principal e dos acessórios da dívida e para atender compromissos da contrapartida de recursos próprios na fase de execução do projeto.

Art. 5º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento do Estado, créditos adicionais para a execução das obras a que se destinam os recursos desta operação de crédito.

Art. 6º — Fica a Caixa Econômica Federal — Filial do Piauí, na condição de mandatário, autorizada a receber nas fontes pagadoras competentes, os recursos vinculados na forma do art. 3º desta Lei, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força do contrato de empréstimo.

Art. 7º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de dezembro de 1976.

DIRCEU MENDES ARCOVERDE
Governador do Estado
ANTÔNIO NONNATO DA CUNHA
Secretário de Governo
FELIPE MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Fazenda
ADMILTON FERREIRO SALAZAR
Secretário de Planejamento

PODER EXECUTIVO

Regulamenta a Lei nº 3.453, de 26 de novembro de 1976, que institui o Sistema de Conta Única no âmbito da administração estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 45, inciso I, da Constituição Estadual,

D E C R E T A

Art. 1º — A Secretaria de Fazenda, através da Inspeção Geral de Finanças — IOF, abrirá uma Conta Corrente Bancária na Agência do Banco do Estado do Piauí S.A. — BEP, com a finalidade de movimentar todos os recursos financeiros pertencentes ou postos à disposição do Governo do Estado do Piauí.

§ 1º — As Unidades Orçamentárias encerrarão, até 31 de dezembro de 1976, todas as contas bancárias ora existentes no Banco do Estado do Piauí S.A. ou em outros estabelecimentos bancários, devendo recolhê-las os autos dessas contas à Divisão Financeira do Departamento de Administração Geral da Secretaria de Fazenda, através de cheque nominal vindo.

§ 2º — Os extratos das Contas Correntes encerradas serão enviados pelo Banco do Estado do Piauí S.A. à Comissão de Programação Financeira e à Divisão de Contabilidade da Inspeção Geral de Finanças — Secretaria de Fazenda, com os saldos existentes na data do encerramento.

§ 3º — Compete à Secretaria de Fazenda a emissão de cheques contra a Conta Única.

§ 4º — Fica autorizado o Secretário de Fazenda a movimentar, conjuntamente com o Inspetor Geral de Finanças, os recursos transferidos e/ou depositados em nome do Governo do Estado do Piauí, através do Banco do Brasil S.A. ou outros estabelecimentos de crédito.

CAPÍTULO II

DA PROVISÃO DE CRÉDITO

Art. 2º — Com base na Programação Financeira Geral e nas Programações Financeiras Setoriais das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, a Comissão de Programação Financeira emitirá, mensalmente, Ordem de Provisão Financeira — "OPF" (Anexo I), em nome das Unidades Orçamentárias e Entidades Supervisionadas.

§ 1º — O documento "Ordem de Provisão Financeira" destina-se a estabelecer os limites de saque que cada Unidade Orçamentária e/ou Entidade Supervisionada poderá efetuar contra sua subconta respectiva na Conta de que trata o art. 1º deste Decreto.

§ 2º — A Ordem de Provisão Financeira será emitida em 4 (quatro) vias, que terão as seguintes cores e destinação:

1a. via — Rosa — Banco do Estado do Piauí

2a. via — Verde — Comissão de Programação Financeira

3a. via — Azul — Divisão de Administração Financeira da IOF.

4a. via — Amarela — Núcleo Setorial de Finanças-IOF ou órgão equivalente.

§ 3º — A Comissão de Programação Financeira remeterá as 4 (quatro) vias das Ordens de Provisão Financeira ao Banco do Estado do Piauí S.A., que as visará, retendo a 1a. via e devolvendo as demais ao órgão emissor.

§ 4º — O Banco do Estado do Piauí S.A. manterá o controle gráfico dos limites de saque das Unidades Orçamentárias e Entidades Supervisionadas e remeterá, diariamente, à Comissão de Programação Financeira e à Divisão de Administração Financeira da Inspeção

Geral de Finanças — IOF. Listagens individualizadas onde constem a movimentação diária e o saldo atualizado das contas de cada órgão na Conta Única.

Art. 3º — Para prover de créditos, os órgãos da Administração Descentralizada, as Unidades Orçamentárias "Cabinete do Secretário — Entidades Supervisionadas", emitirão, até o dia 05 (cinco) de cada mês, o documento Ordem de Transferência Financeira — "OTF" (Anexo II).

§ 1º — A Ordem de Transferência Financeira, documento destinado a solicitar da Comissão de Programação Financeira, a liberação de crédito em favor das entidades supervisionadas, será emitida em 4 (quatro) vias, que terão as seguintes cores e destinações:

- 1a. via — Verde — Núcleo Setorial de Finanças ou órgão equivalente da Secretaria emitente.
- 2a. via — Azul — Comissão de Programação Financeira.
- 3a. via — Amarela — Divisão de Administração Financeira — IOF.

4a. via — Rosa — Entidade Supervisionada beneficiária.

Art. 4º — Com base na Ordem de Transferência Financeira, a Comissão de Programação Financeira emitirá Ordem de Provisão Financeira diretamente em nome da Entidade Supervisionada.

Art. 5º — A emissão das Ordens de Provisão Financeira para as entidades supervisionadas fica condicionada à remessa dos documentos de despesa respectivos, devidamente processados, até o dia 05 (cinco) de cada mês, à Comissão de Programação Financeira, pelas Unidades Orçamentárias — Gabinete do Secretário a que sejam vinculados.

Art. 6º — Caberá à Comissão de Programação Financeira comunicar ao Banco do Estado do Piauí S.A. quaisquer mudanças na Programação Financeira Geral e nas Programações Financeiras Setoriais, que impliquem em alterações de cotas das Unidades Orçamentárias ou Entidades Supervisionadas.

§ 1º — Nas hipóteses de aumento ou redução de cotas, a Comissão de Programação Financeira emitirá, respectivamente, Ordens de Provisão Financeira ou Ordens de Anulação de Provisão Financeira — "OAPF" (Anexo III).

§ 2º — A "Ordem de Anulação de Provisão Financeira" destina-se a modificar o limite de saque de cada Unidade Orçamentária ou Entidade Supervisionada, tendo em vista as alterações de cotas em decorrência de mudanças nas Programações Financeiras Gerais e Setoriais.

§ 3º — A Ordem de Anulação de Provisão Financeira será emitida em 4 (quatro) vias, de cor branca, que terão a seguinte destinação:

- 1a. via — Banco do Estado do Piauí S.A.
 - 2a. via — Comissão de Programação Financeira
 - 3a. via — Divisão de Administração Financeira da IOF.
 - 4a. via — Núcleo Setorial de Finanças da entidade interessada
- § 4º — A Comissão de Programação Financeira remeterá as 4 (quatro) vias de Ordem de Anulação de Provisão Financeira ao Banco do Estado do Piauí S.A. que as visará, restando a primeira via e devolvendo as demais ao órgão emitente, que providenciará sua remessa aos órgãos interessados.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO

Art. 7º — Os pagamentos serão realizados pelas Unidades Orçamentárias e Entidades Supervisionadas por meio do documento denominado Ordem de Saque — "OS" (Anexos IV e V).

§ 1º — A emissão da "Ordem de Saque" obedecerá ao seguinte:

- I — Quanto a série a ser adotada:
 - a) Série "A" — Para uso dos Órgãos da Administração Centralizada;
 - b) Série "B" — Para uso dos Órgãos da Administração Descentralizada;

II — Quanto ao número de vias, cores e destinação:

- a) Série "A" — 1a. via — Azul — Banco do Estado do Piauí S.A.
- 2a. via — Amarela — Divisão de Contabilidade — IOF.

3a. via — Rosa — Divisão de Administração Financeira da IOF.

4a. via — Verde — Núcleo Setorial de Finanças ou órgão equivalente a entidade emissora.

b) Série "B" — 1a. via — Amarela — Banco do Estado do Piauí S.A.

2a. via — Rosa — Divisão de Contabilidade da IOF.

3a. via — Verde — Divisão de Administração Financeira da IOF.

4a. via — Azul — Órgãos da Contabilidade Analítica da Entidade Supervisionada emitente.

III — Quanto ao preenchimento:

- a) Para pagamento de despesas orçamentárias:

- 1) valor bruto, valor dos documentos, valor líquido;
 - 2) código e denominação da entidade emitente;
 - 3) código, na Conta Única, da entidade beneficiada;
 - 4) nome ou razão social do credor;
 - 5) número da Nota de Empenho/Ordem de Pagamento ou da Nota de Subempenho/Ordem de Pagamento;
 - 6) Código de Programa/Subprograma, Atividade/Projeto, Natureza da Despesa e Fonte de Recursos.
- b) Para pagamento de despesas extraorçamentárias:
 - 1) valor bruto, valor dos descontos, valor líquido;
 - 2) código e denominação da entidade emitente;
 - 3) código, na Conta Única, da entidade beneficiada;
 - 4) nome ou razão social do credor;
 - 5) especificação da natureza da despesa no campo próprio (Campo 8).

IV — Quanto às assinaturas:
a) deverá conter, obrigatória e conjuntamente, as assinaturas do ordenador de despesa e do tesoureiro ou funcionário para tal fim designado;

b) por conveniência administrativa, o titular do órgão pagador poderá delegar competência ao responsável pelo órgão setorial de programação financeira, para, na forma indicada na letra anterior, movimentar os créditos atribuídos a mais de uma Unidade Orçamentária, não podendo ser transferida essa delegação.

V — Quanto à validade:
a) as Unidades Orçamentárias e Entidades Supervisionadas somente emitirão Ordens de Saque à conta de créditos que lhe tenham sido providos durante o exercício, até 31 (trinta e um) de dezembro do mesmo exercício financeiro;

b) o Banco do Estado do Piauí S.A. não aceitará nenhuma Ordem de Saque emitida em desacordo com o disposto nos incisos III e V deste artigo.

VI — Quanto à distribuição e controle:
a) caberá ao Banco do Estado do Piauí S.A. a distribuição e controle dos talonários da Ordem de Saque;

b) para cumprimento do disposto no item anterior, o Banco do Estado do Piauí S.A. observará a mesma sistemática adotada na distribuição e controle de talonários de cheques.

§ 2º — Para esta Nota de Empenho/Ordem de Pagamento ou Nota de Subempenho/Ordem de Pagamento será emitida uma Ordem de Saque, cujo resgate não poderá ocorrer sob a cláusula "A Ordem".

Art. 8º — No ato do pagamento, o credor dará quitação na Nota de Empenho/Ordem de Pagamento ou Nota de Subempenho/Ordem de Pagamento e receberá da Unidade Pagadora as três primeiras vias da Ordem de Saque.

§ 1º — O credor apresentará ao Banco do Estado do Piauí S.A. a primeira via da Nota de Empenho/Ordem de Pagamento ou Nota de Subempenho/Ordem de Pagamento, acompanhando as 3 (três) vias da Ordem de Saque, cujo valor será levado a crédito de sua conta-corrente ou a crédito do Banco, pago em moeda corrente.

§ 2º — O Banco do Estado do Piauí S.A. após efetuar o pagamento remeterá ao órgão emissor a 1a. (primeira) via da Nota de Empenho/Nota de Subempenho/Ordem de Pagamento.

Art. 9º — As Ordens de Saque emitidas pelas Unidades Orçamentárias e Entidades Supervisionadas e não apresentadas até 31 (trinta e um) de dezembro, somente serão aceitas pelo Banco do Estado do Piauí S.A. depois de revalidadas pela Comissão de Programação Financeira.

§ 1º — A Comissão de Programação Financeira decidirá sobre a conveniência de restabelecer às Entidades Supervisionadas o saldo dos créditos providos porém não empenhados por esses órgãos no exercício anterior.

§ 2º — Na hipótese de adesão dos Poderes Legislativo e Judiciário ao Sistema da Conta Única, o Banco do Estado do Piauí S.A. transferirá, automaticamente, para o exercício seguinte, o saldo não utilizado por esses Poderes.

CAPÍTULO IV

1. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 — Os responsáveis pela arrecadação das receitas estaduais não efetuarão, com os recursos arrecadados, pagamentos de despesa a qualquer título, antes de recolherem o produto da arrecadação a crédito da Conta Única.

§ 1º — A transferência referida no "caput" deste artigo, deverá ser efetuada obedecendo aos seguintes procedimentos:

I — localidades possuidoras de agências bancárias:
— o órgão arrecadador transferirá o valor da arrecadação mediante ordem de transferência ou cheque visado a crédito da Conta Única — Banco do Estado do Piauí S.A., Agência Centro — Teresina.

II — localidades que não possuam agências bancárias:
— o órgão arrecadador fará prestação de contas da arrecadação total do mês junto à sede da Diretoria Regional a

que esteja jurisdicionado, a qual promoverá a transferência do produto arrecadado mediante cheque visado, a crédito da Conta Única — Agência Centro do Banco do Estado do Piauí S.A. — Teresina.

Art. 11 — O pagamento das despesas com pessoal dos órgãos da administração centralizada, fica condicionado à anterior remessa à Comissão de Programação Financeira por parte desses órgãos, de documento contendo o resumo das folhas de pagamentos por Unidade Orçamentária, com destaque para os valores bruto, líquido e descontos de cada folha (Anexo VI).

1º — Os encargos sociais — parte do empregado e do empregador, referente a cada Unidade Orçamentária, deverão ser também discriminados destacadamente no documento referido neste artigo, a fim de que a Comissão de Programação Financeira conheça os valores exatos do reconhecimento desses encargos.

2º — Caberá às Diretorias Regionais da Fazenda realizar os pagamentos de pessoal dos demais órgãos da administração centralizada no interior do Estado, enquanto não forem criadas pelas Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, órgãos regionais da administração orçamentária-financeira.

3º — Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as Diretorias Regionais da Fazenda remeterão aos órgãos responsáveis pelas dotações orçamentárias a onerar duas vias da relação das despesas a serem efetuadas por Unidade Orçamentária (Anexo VI), devendo cada órgão responsável pela despesa reter uma dessas vias e remeter a outra, após exames do setor competente, à Comissão de Programação Financeira.

Art. 12 — Os pagamentos de que trata o artigo anterior, serão efetuados através de cheques nominais emitidos pela Secretaria da Fazenda contra a Conta Única.

Art. 13 — A Comissão de Programação Financeira emitirá, em favor das Unidades Orçamentárias, Ordens de Provisão Financeira de valor igual ao total dos cheques em trânsito emitidos por cada órgão até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício de 1976.

Parágrafo Único — Para cumprimento do que se trata neste artigo, as Unidades Orçamentárias remeterão a Comissão de Programação Financeira, até o dia 05 (cinco) de janeiro de 1977, relação contendo o valor exato de cada cheque emitido e não descontado até 31 (trinta e um) de dezembro deste exercício.

Art. 14 — A Comissão de Programação Financeira, sem prejuízo das cotas previstas na Programação Financeira Geral, emitirá, no início de cada exercício financeiro e a favor dos órgãos da administração descentralizada, Ordem de Provisão Financeira cujo valor será determinado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$OFF2 = SB + TE - OFF$$

onde:

OFF2 — valor da Ordem de Provisão Financeira a ser emitida;

SB — Saldo do crédito provido ao órgão, cancelado em 31 de dezembro pelo Banco;

TE — total dos empenhos emitidos pelo órgão no exercício anterior;

OFF — somatório das Ordens de Provisão Financeira emitidas em favor do órgão no exercício anterior.

Parágrafo Único — Para os órgãos da administração centralizada a Comissão de Programação Financeira emitirá Ordem de Provisão Financeira no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, cujo montante será igual ao valor das Ordens de Saque emitidas e não apresentadas ao Banco do Estado do Piauí S.A. até 31 (trinta e um) de dezembro de cada exercício.

Art. 15 — As Unidades Orçamentárias recolherão à Divisão Financeira do Departamento de Administração Geral da Secretaria de Fazenda as cauções recebidas em garantia a qualquer título.

1º — Os saldos das cauções ora existentes nas Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes deverão ser recolhidos à Divisão Financeira do Departamento de Administração Geral da Secretaria de Fazenda no mesmo prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo primeiro deste Decreto.

Art. 16 — Os Núcleos Setoriais de Finanças ou órgãos de contabilidade analítica equivalentes, utilizarão uma ficha denominada "Registro de Movimentação Bancária" (Anexo IV) para registrar o movimento das Ordens de Provisão Financeira, Ordens de Anulação de Provisão Financeira e Ordens de Saque.

Parágrafo Único — O registro dos documentos referidos neste artigo será feito nas colunas da seguinte forma:

a) coluna débito — valor das Ordens de Provisão Financeira recebidas da Comissão de Programação Financeira;

b) coluna de crédito — valor das Ordens de Saque emitidas e Ordens de Anulação de Provisão Financeira recebidas.

Art. 17 — O Banco do Estado do Piauí S.A. emitirá mensalmente extrato do controle gráfico de cada Unidade Orçamentária e Entidade Supervisionada em 4 (quatro) vias, enviando-as até o dia 05 (cinco) do mês subsequente:

1a. via — à Comissão de Programação Financeira;

2a. via — aos Núcleos Setoriais de Finanças da administração centralizada ou órgãos equivalentes das Entidades Supervisionadas;

3a. via — à Divisão de Administração Financeira da Inspeção Geral de Finanças;

4a. via — à Divisão de Contabilidade da Inspeção Geral de Finanças.

Art. 18 — Os órgãos responsáveis pela emissão dos documentos de despesa da administração centralizada, enviarão aos Núcleos Setoriais de Finanças respectivas, as vias das Notas de Empenho/Ordem de Pagamento, as Notas de Subempenho/Ordem de Pagamento, as Notas de Anulação de Empenho/Ordem de Pagamento, as Ordens de Anulação de Subempenho/Ordem de Pagamento processadas que lhes sejam destinadas, no mesmo dia da emissão.

Art. 19 — Os órgãos da administração descentralizada remeterão, até o dia 05 (cinco) de janeiro de cada exercício, ao Gabinete da Secretaria a que estiverem vinculados, demonstrativo onde constem o valor das transferências recebidas e o total dos empenhos próprios emitidos à conta dos recursos transferidos durante o exercício de cada exercício, os valores pela natureza do gasto e por fonte de recursos utilizados.

Parágrafo Único — Com base no demonstrativo recebido, o Gabinete da Secretaria a que estiver vinculado o órgão, emitirá Nota de Anulação de Empenho/Ordem de Pagamento na dotação própria, correspondente ao saldo da transferência não empenhada pelo órgão, remetendo essa documentação até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada exercício, à Comissão de Programação Financeira e à Inspeção Geral de Finanças.

Art. 20 — Os órgãos da administração descentralizada remeterão no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada exercício à Comissão de Programação Financeira e à Inspeção Geral de Finanças cópia de ficha "Registro de Movimentação Bancária" (Anexo VII), onde conste o saldo em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior.

Art. 21 — Com a finalidade de ajustar a execução orçamentária a nova sistemática financeira, o processo para aquisição de Material de Consumo, Equipamentos e Instalações e Material Permanente obedecerá ao seguinte procedimento:

I — As Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes da administração centralizada, enviarão suas solicitações de compras à Secretaria de Administração para licitação e emissão da Ordem de Fornecimento, de acordo com as normas adotadas pelo órgão central de material;

II — As Ordens de Fornecimento serão enviadas ao órgão solicitante do material, para emissão do empenho e pagamento.

Art. 22 — Com relação às despesas de capital — exceto Equipamentos e Instalações e Material Permanente, o órgão interessado enviará o processo respectivo à Secretaria de Planejamento para análise e emissão da autorização de empenho, após o que será o processo devolvido ao órgão de origem para empenho e pagamento.

Parágrafo Único — A análise a que se refere o "caput" deste artigo, será feita em função de compatibilizar cada projeto/atividade do programa de trabalho setorial com o plano de Governo.

Art. 23 — A Secretaria de Fazenda emitirá normas complementares à execução do presente Decreto.

Art. 24 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de dezembro de 1976.

Diretor Mendes Arcoverde
Governador do Estado
Antônio Nonato da Cunha
Secretário de Governo
Felipe Mendes de Oliveira
Secretário de Fazenda
Admilton Pinheiro Salazar
Secretário de Planejamento